



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118168-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANTONIO EDSON DE AMORIM e Paciente IGOR BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.925

HABEAS CORPUS nº. 2118168-53.2025.8.26.0000 (Processo Digital)

COMARCA: SÃO PAULO (Processo de origem nº. 1510394-16.2025.8.26.0228)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PLANTÃO

IMPETRANTE: Antônio Edson de Amorim

PACIENTE: IGOR BARBOSA DOS SANTOS

“Habeas Corpus”. Furto qualificado. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, incisos I e II, do CPP. Paciente REINCENTE, a indicar predileção pela senda criminosa. Necessidade de manutenção da ordem pública, algo não alcançado por singelas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de IGOR BARBOSA DOS SANTOS, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Plantão da Comarca da Capital, no feito sob nº. 1510394-16.2025.8.26.0228. Aduz o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante por furto qualificado, convolvendo-se o ato em custódia preventiva mediante decisão carente de fundamentação idônea, “sem demonstrar fato atual e objetivo que indique perigo concreto à ordem pública ou à instrução criminal”. Aponta a desproporcionalidade da medida, tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Almeja, pois, liminarmente, a revogação da prisão preventiva,

com ou sem a aplicação de medida cautelar diversa, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, extrai-se do boletim de ocorrência, resumidamente, que o paciente foi preso em flagrante porque, no dia 16 de abril passado, policiais militares foram acionados por vítimas relatando que *“uma sequência de furtos estava acontecendo nas imediações do terminal metro Itaquera. Tendo ciência dessas informações, os condutores visualizaram um suspeito furtando um celular de dentro de um carro: com o corpo ao lado do motorista, inopinadamente, arrebatou o aparelho da vítima. Assinalam que não houve quebra do vidro e, conforme a vítima lhe informou, andava com a janela meio aberta, eis que, então, o indivíduo – agora identificado como Igor Barbosa -, aproveitou-se da situação e levou a cabo a empreitada. Ato contínuo, foram ao encalço do suspeito que, tentando evadir-se, entrou no viaduto de acesso (que conecta Avenida Sport Club Corinthians e Radial Leste), momento no qual foi alcançado pelo guardas, que, conforme detalham, encontrou-o com o celular na mão. Relatam que a vítima saiu do carro e também foi persegui-lo, presenciando o momento da captura, ratificando, portanto, que o indivíduo em questão foi quem lhe subtraiu o celular. Em declarações, Mylenna Alves Da Silva narrou que estava trafegando na Av. Sport Club Corinthians, quando visualizou algumas pessoas; eis que, então, o suspeito perguntou-lhe se queria estacionamento, oferta declinada por Mylenna. Conta que andou mais um pouco com seu veículo*

(FORD/KA SE, PLACA:FFO5D77), quando, inesperadamente, o suspeito “meteu a mão” e subtraiu o celular que estava no seu colo. Acrescenta que tentou segurar, debalde. Ressalta que não houve violência ou grave ameaça e que, para levar a cabo a empreitada criminosa, não quebrou o vidro de seu automóvel. Na esteira do que expuseram os condutores, Mylenna consigna que deixou o carro no acostamento, ligou pisca alerta ligado e foi ao encalço do indivíduo, até que se deparou com os guardas – que foram testemunhas oculares do furto – mostrando-lhe o celular, logo por ela reconhecido. Assinala que, no momento em que encontrou o indivíduo, este estava detido, sozinho, com os guardas, sendo por ela reconhecido e que em nenhum momento teve dúvidas sobre a autoria” (fls. 01/05 dos autos subjacentes).

No caso, a decisão que converteu a prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que *“O crime em questão não é concretamente grave. O autuado, contudo, **é reincidente**, este em cumprimento de pena e ainda responde a diversos processos criminais, estando um deles suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal* (fls. 43/47). Nesse contexto, resta evidenciado que a liberação do custodiado colocaria em risco a ordem pública, uma vez que seu histórico criminal indica que ele faz da prática de crimes seu meio de vida, sendo elevado o risco de reiteração delitiva. Em razão da recidiva, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas ao caso, pois em liberdade o autuado encontraria os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva. Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública” (fls. 57/59 dos autos originários, destaquei), situação **CONCRETA** a desnudar a periculosidade e correlata imprescindibilidade da custódia como única forma de se obstaculizar novas recidivas.

Destarte, externaram-se as razões de decidir com

respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando a abstração aventada, a par de o quadro narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face das **recidivas realçadas**), tudo a exigir a prisão preventiva para ceifar a persistência na senda de crimes, considerada a vida de transgressões, garantindo-se a ordem pública.

O quadro alinhavado, pois, denota a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita, inferindo-se dos autos a necessidade da prisão para impedir outros desatinos.

Neste passo, breve consulta à certidão a fls. 43/47 dos autos originários indica que IGOR registra **DUAS** condenações definitivas, além de figurar em processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, servindo seu histórico criminal para demonstrar índole indiscutivelmente voltada à delinquência ou odiosa persistência na senda de crimes contra o patrimônio, revelando-se a custódia imprescindível para se evitar novos delitos, algo insito ao caráter nocivo próprio daqueles que fazem dos delitos seu modo de vida.

A propósito, assentou o Superior Tribunal de Justiça há pouco que *“a reincidência do réu, bem como o fato dele responder a outros processos-crime, constituem motivação idônea para a decretação da custódia preventiva, com vistas a garantir a ordem pública (CPP, art. 312)”* (STJ, AgInt no HC 481622/GO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe **19-02-2019**, grifei).

Percuciente lição de BASILEU GARCIA reforça a sensatez do raciocínio, ensinando-se que, *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria*

os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Noutras palavras, o passado desabonador do paciente enseja a segregação, consoante expressa imposição legal contida no artigo 313, II, do Código de Processo Penal, situação peculiar a evidenciar dolo extremado incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do mesmo Estatuto Adjetivo e cabíveis somente quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a manutenção da segregação.

Importa ressaltar que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)